

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS COMO
MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À
JUSTIÇA E À AMPLA CIDADANIA.**

*THE COURTS OF ARBITRATION SOCIAL RESPONSIBILITY AS A MEANS
OF EFFECTIVE ACCESS TO THE FUNDAMENTAL RIGHT TO JUSTICE AND
CITIZENSHIP WIDE.*

VIVIANE SÉLLOS

Doutora, Mestre e Especialista em Direito. Advogada. Professora Universitária em Graduação e Pós-Graduação e co-líder do Grupo de Pesquisa “As Garantias da razoável duração do processo e dos meios asseguradores da celeridade de sua tramitação, sua efetividade e consequências no âmbito empresarial”.

Sumário: 1 Introdução; 2 Breve histórico; 3 Natureza jurídica da arbitragem: jurisdição ou contrato?; 4 Conceituação jurídica; 5 Classificação do Instituto da Arbitragem; 6 Características dos procedimentos arbitrais; 7 Distinção entre arbitragem e mediação; 8 Aspectos positivos e negativos da justiça arbitral.

RESUMO

A arbitragem é método conhecido internacionalmente para a solução pacífica de conflitos, instituto ainda tímido no Brasil mas hábil a proporcionar a tutela jurisdicional privada, com reconhecimento judicial, tornando necessária a formação de mediadores, conciliadores, árbitros e gestores da justiça privada para desbravar o vasto campo de demandas a serem solucionadas e não atendidas a tempo pela Jurisdição estatal. A própria Administração Pública e a sociedade têm demonstrado a carência de meios mais ágeis, simples e baratos de efetivação da Lei, do Direito e de seu fim último, a Justiça. Este raciocínio nos impele a defender a adoção da prática arbitral como meio de consolidação da denominada equação entre o funcionamento do Estado e os interesses individuais, a partir da partilha de responsabilidades, de objetivos e de resultados. A profusão da arbitragem, então, é questão de responsabilidade social, de engajamento e de preocupação não apenas dos profissionais da área jurídica, mas de todas as ciências humanas e da própria sociologia, dada a sua relevância para a transformação de uma realidade aparentemente estagnada.

Palavras-chave: Tribunais Arbitrais. Acesso à Justiça. Cidadania. Responsabilidade Social. Justiça Privada.

ABSTRACT

The arbitration method is internationally known like a peaceful settlement of conflicts. The institute still shy in Brazil, but able to provide legal protection to private, legal recognition, requiring the training of mediators, conciliators, referees and managers of private justice to clear the wide range of demands to be resolved in time and missed the state jurisdiction. The Public Administration and society have demonstrated the lack of means more agile, simple and cheap execution of the act, the law and their ultimate goal, justice. This reasoning leads us to advocate the adoption of arbitration practice as a means of consolidating the known equation between the functioning of the state and individual interests, from the sharing of responsibilities, objectives and results. The profusion of arbitration, then, is a matter of social responsibility, commitment and concern not only of legal professionals, but of all the human

sciences and sociology, in consequence of its relevance to the social transformation, apparently stagnant.

Keywords: Arbitration Courts. Access to Justice. Citizenship. Social Responsibility. Private Justice.

1 INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional arbitral é uma alternativa ao direito fundamental de acesso à Justiça e ganhou dimensões significativas no Direito brasileiro a partir da edição da Lei 9.307/96, a “Lei da Arbitragem”, que veio disciplinar o tema de modo a torná-lo realizável em nosso Estado. Com a notoriedade que a mediação e a arbitragem ganharam com a Lei e verificando-se o momento vivido pela justiça pública nacional, apresenta-se como via mais célere para solucionar conflitos, ficando para a Justiça Estatal apenas os temas de maior complexidade e não abrangidos pela Legislação que faculta o acesso à Justiça Arbitral.

Se o intervencionismo estatal nas relações privadas não é essencial, isto implica em maior grau de educação e compromisso entre os partícipes de uma sociedade, sua evolução e quebra de antigos paradigmas, os quais carecem de superação para que se construa uma sociedade livre, justa e solidária. E isto deve ser compreendido e difundido pelos juristas e pelos próprios membros dos poderes públicos, permitindo a eficácia plena da normativa constitucional que estabelece o direito fundamental do acesso à justiça, o qual está no rol dos direitos-garantia.

Para que a arbitragem se torne uma prática comum junto à sociedade, no entanto, necessária se faz a formação de consciência e a educação. Educação, como bem observa Antônio Joaquim Severino, *“é um processo social de alcance global, isto é isto é, interpreta todos os espaços do social, também é a ideologia, cuja impregnação atinge todo o tecido das relações sociais. Assim, um desnivelamento, mediante a análise pela crítica filosófica, da “repressão” ideológica da educação, é uma etapa prévia a ser cumprida, num primeiro momento epistemológico, pela filosofia da educação. Mas também o discurso prático da educação está impregnado de significação ideológica. Daí a necessidade, para a reflexão filosófica de voltar-se igualmente sobre ele, num momento axiológico, pois o que estará sendo questionado não é mais apenas uma forma de saber, mas um processo de apoio, processo este necessariamente perpassado por uma dimensão ideológica. Educação e ideologia se tecem também, confundindo-se, na própria condição da existência*

especialmente humana. E esta especificidade inclui sua condição de inserção no social. ”⁶⁰⁸

A criação de uma nova mentalidade compreende não apenas a ação política de educar, mas também equivale a fomentar uma nova ideologia social, a idéia de participação individual no processo de desenvolvimento geral, a fixação da noção de que o Estado não é figura necessária para a resolução de todas as espécies de conflitos, mas apenas para aquelas em que as questões envolvidas sejam realmente de ordem pública. Assim, cada qual, desobrigando o Estado dessa intervenção em suas vidas privadas para a resolução de demandas que impliquem em direitos patrimoniais e disponíveis, contribui também para a desobstrução do próprio Poder Judiciário.

Compreender a realidade do país em sua real dimensão é o primeiro passo para um planejamento estratégico de criação de uma nova mentalidade. Trata-se de comprometimento, de responsabilidade social, de cidadania. Se tomarmos como base países como a Coréia do Sul, que em uma década conseguiu mudar sua realidade a partir da profusão da educação básica entre seu povo, verificamos que aquilo que sempre foi dito e ensinado que seria um projeto a longo prazo, para a história de um povo não significa extensão de tempo, ao contrário, demonstra que em apenas uma década é possível transformar o que parecia inerte em movimento pulsante e criativo, pessoas bem formadas como cidadãos não apenas conscientes, mas atuantes e combativos. O movimento pelo conhecimento, uso e difusão social da arbitragem passa por este caminho: a educação do povo para depender de si e não para sempre esperar da máquina pública.

2 BREVE HISTÓRICO

A prática da busca do justo e do direito por meio da arbitragem transcende a própria existência dos legisladores e do Estado-juiz.

⁶⁰⁸ Antonio Joaquim SEVERINO, *Educação, Ideologia e Contra-Ideologia*, p. 16,

Reporta-se o seu surgimento às tribos primitivas visando manter e preservar a integridade dos seus membros, os quais até então valiam-se da luta física, para resolverem suas pendências.

No entanto, a necessidade de proteção coletiva contra ataques externos e a própria matança mútua entre inimigos em busca de “justiça” acabaram por resultar na aceitação de que uma terceira passasse a intervir com a missão de unir os adversários e satisfazer a ambos, através de sua atuação.

Assim, do primitivismo (justiça feita com as próprias mãos) passamos ao comunitarismo, ou repasse ao membro mais velho ou líder de um clã dos poderes para solucionar, com base em sua sabedoria e equilíbrio, as questões litigiosas.

Dessa atuação surgiu a conhecida Lei de Talião, a mais antiga forma punitiva, pela qual o árbitro procurou justificar o ofensor com a mesma intensidade da ofensa, resultando na tradicional decisão: olho por olho, dente por dente.⁶⁰⁹

No entanto, religiosos e soberanos, na ânsia de justiça direta, visando intimidar e obter respeito do povo, começaram a elaborar escritas, o que resultou nas cidades-estado, submetendo os cidadãos a sua vontade e negando os poderes da arbitragem.

Veja-se, então, que a justiça arbitral foi a mola propulsora da justiça pública, já que esta fulcrou-se naquela para instalar-se como Poder ou monopólio estatal.

As primeiras aferições ao tema encontradas na Grécia antiga remontam aos tempos mitológicos quando o filho de Príamo e Hécula, no monte Ida, funcionava como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite, que disputavam a maçã de ouro, destinada pelos deuses à mais belas. Nas cidades-estado aparece a figura do árbitro que decide o litígio brevemente com apenas um “sim” ou um “não”, sem ater-se às regras jurídicas processuais. Nas repúblicas helênicas e em Atenas as funções do árbitro dividiam-se na tentativa de conciliação e na prolação da sentença. Entre os antigos hebreus, enfim, os conflitos eram

⁶⁰⁹ Teixeira, Paulo César Moreira – A nova arbitragem, 1ª edição, Editora Síntese, p. 04.

resolvidos através de três árbitros, considerados conhecedores de todos os assuntos da época. Tal prática, com a expansão da própria civilização grega, expandiu-se e consolidou-se entre os diversos povos através das navegações e práticas comerciais.

Na Roma Antiga a arbitragem também foi utilizada, inclusive com base contratual. Entende-se que o Império Romano conheceu ainda mais profundamente da justiça arbitral que os gregos, pois criou *iuducium privatum*, uma lista elencando cidadãos idôneos que tinham como objetivo dirimir, extrajudicialmente, questões decorrentes de negócios jurídicos entre o povo romano, até ceder lugar aos juízos estatais, pelos quais com intermédio do pretor, os julgamentos eram proferidos pelo próprio imperador. Daí verificar-se a feitura do justo como elemento consolidante do Poder Governamental.

Na Idade Média a arbitragem atingiu seu apogeu. Com a Revolução Francesa, em 1789, tornou-se, a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, obrigatório o seu uso para a resolução de diversas questões. Assim foi até a edição do Código de Processo Civil de 1806 por Napoleão Bonaparte, quando deixou de ser forçada e passou a ser facultativa, como ainda o é em grande parte do mundo desenvolvido e em desenvolvimento.

No século XIX, com a oficialização do Estado brasileiro, a Constituição de 1824 em seu art. 160, previa o uso do juiz arbitral para a solução das demandas de ordem civil, cabendo ao Estado dirimir apenas as questões criminais.

Com base no Direito francês, nosso Código Comercial em 1850 foi expresso ao estabelecer a obrigatoriedade do processo arbitral para solucionar questões decorrentes de contratos de locação mercantil. Assim foi até 1866, quando a Lei foi suspensa e posteriormente regulamentada em 1867 pelo Decreto 3.900.

Também nosso Código Civil de 1916, em seu art. 1037 e seguintes, previa a possibilidade de interessados submeterem suas demandas à apreciação de Tribunal Arbitral.

Fomos, em 1923, signatários do protocolo de Genebra, cuja ratificação foi efetivada em 1932 por Getúlio Vargas. Naquele documento o Brasil endossava o uso da arbitragem internacional.

Pouco depois, marcando a República Nova, tivemos a edição da Constituição de 1934, a qual previa dentre as competências da União, legislar sobre a matéria da arbitragem. Mas esta Constituição teve vida curta e a que a seguiu, em 1937 era de cunho ditatorial e por isto não tinha espaço para a arbitragem em seu texto.

O Código de Processo Civil, em 1939 voltou a regulamentar os processos arbitrais e nova modificação se seguiu em 1973.

Nesse meio tempo, em 1967, foi fundado no Rio de Janeiro o Centro Brasileiro de Arbitragem Permanente como Seção Regional da *Inter-American Arbitration Commission – IACAC*.

Já recentemente, em 1981, e em 1987 projetos prevendo a regulamentação completa do Direito Processual Arbitral, a fim de substituir as disposições contidas no Código de Processo Civil e Código Civil, considerando a cláusula compromissória vinculante para as controvérsias futuras, e dando eficácia à decisão arbitral após homologação judicial, foram discutidos sem sucesso visto, naquele momento de ditadura ser inafastável a idéia de que a única justiça seria a estatal.

Apenas depois do primeiro decanato da chamada “Constituição Cidadã”, com a consolidação do resgate da democracia que o tema da arbitragem mereceu regulamentação, com legislação própria – Lei 9.307/96 – garantindo a ampliação do acesso à justiça.

3 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM: JURISDIÇÃO OU CONTRATO?

O instituto pode ser reconhecido puramente por seu caráter contratual, como o faz a corrente privativista, ou por seu caráter jurisdicional, como o faz a corrente publicista.

Lembrando que a idéia de jurisdição é entendida como poder, atividade e função típica do Estado, isso não consegue descaracterizar a natureza jurisdicional da arbitragem, pois a movimentação do aparelho jurisdicional através da ação existe como objetivo de dizer o direito à controvérsia apresentada, e sob esse aspecto o juiz e o árbitro se equivalem pela Lei 9.307/96. Ambos solucionam o litígio, proferindo decisão substitutiva da vontade das partes. Assim, ambos, árbitro e juiz exercem função pública.

A sentença arbitral é um julgado em sentido técnico e moral, independentemente de homologação por juiz estatal, constituindo-se em sentença privada.

Observamos o hibridismo na natureza jurídica da arbitragem, pois é de natureza privada ao mesmo tempo que seus efeitos têm o valor das decisões do Poder Judiciário, daí seu caráter público. Daí sua natureza jurídica mista, isto é, contratual e jurisdicional, privativista e publicista (pela liberdade de contratar ou não cláusula arbitral e livre escolha dos árbitros, ritos e legislações) ou processualista (pela força pública da decisão arbitral como sentença).

Vale aqui ressaltar que a arbitragem foi trazida pela Lei de 1996 como uma faculdade ao acesso à justiça, não excluindo da apreciação do Poder Judiciário, caso prefiram as partes, a verificação de lesão ou ameaça a direito, nos conformes do art. 5º, XXXV da CF/88 e afastando a idéia de inconstitucionalidade do instituto por negar a Jurisdição Estatal. Conforme decisão do próprio STF, corte máxima do Poder Judiciário Brasileiro, a nossa Lei de Arbitragem é plenamente compatível à Lei Maior, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade e por isto, eficaz e aplicável.

4 CONCEITUAÇÃO JURÍDICA

A conceituação jurídica do vocábulo “arbitragem”, como não poderia deixar de ser, é semelhante à gramatical ou literal. Vejamos:

José Cretella Júnior⁶¹⁰ define a arbitragem como: “o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes as pendências, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida”.

Irineu Strenger⁶¹¹ entende que: “arbitragem é instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsia entre pessoas de direito privado ou público, com procedimento próprio, e forças executórias perante tribunais estatais”.

Já para o Professor Carlos Alberto Carmona⁶¹² “a arbitragem – meio alternativo de solução de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor”.

Walter Mujalli⁶¹³ leciona que arbitragem: “é uma convenção privada, celebrada entre duas ou mais pessoas, para solução de suas controvérsias, através da intervenção de uma ou mais pessoas, que recebem os seus poderes dos seus convenientes, para com base nesta convenção, decidirem seus conflitos, sem a intervenção do estado, sendo que a decisão destinada às partes tem a eficácia da sentença judicial”.

⁶¹⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. – Da Arbitragem e seu conceito categorial. p.28, 1998.

⁶¹¹ STRENGER, Irineu. – Arbitragem Comercial. p. 33, 1996.

⁶¹² CARMONA, Carlos Alberto. – Arbitragem e Processo. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 43.

⁶¹³ MUJALLI, Walter Brasil. – A Nova Lei de Arbitragem. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 52.

Garsonnet⁶¹⁴ diz que arbitragem é: “a faculdade dada às partes de subtrair as controvérsias que as dividem ao julgamento dos tribunais do Estado, submetendo-se a juízes escolhidos por elas, que se denominam árbitros”.

Para Jean Robert e Bertrand Moreau⁶¹⁵, Arbitragem é: “a instituição que tem por objeto a solução de litígio de autoridade privada, litígio que é assim, subtraído à jurisdição de direito comum”.

Medina e Merchan⁶¹⁶ colocam que, arbitragem pode ser definida como: “a instituição jurídica, mediante a qual duas ou mais pessoas estabelecem que é assim, subtraído à jurisdição de direito comum”.

Para Wagner Giglio⁶¹⁷, “arbitragem consiste em submeter o conflito à decisão de uma terceira pessoa ou grupo de pessoas físicas, entidade administrativa ou órgão judicial”.

Define-se segundo Magano⁶¹⁸: “arbitragem como decisão de um conflito levada efeito por pessoas ou pessoas escolhidas pelas partes nele envolvidas. Dois são os elementos nucleares dessa definição: o caráter privado do juízo arbitral e a natureza voluntária do instituto. Dando-se prevalência ao primeiro elemento, pode-se caracterizar a arbitragem como justiça privada em contraposição à justiça pública. Dando-se preeminência ao segundo, há de ser o procedimento de autodefesa e de tutela”.

Diante de tais conceituações, podemos dizer que a arbitragem é um instituto jurídico facultativo às partes envolvidas em questões controversas, para através dos meios pacíficos extrajudiciais, solucioná-las através da decisão de uma ou mais pessoas livremente escolhidas e denominadas árbitros sem intervenção do Poder Judiciário e com a mesma força executória que uma decisão judicial teria.

⁶¹⁴ GARSONNET. – Mercosul, Integração regional e Globalização, p. 481.

⁶¹⁵ ROBERT, Jean e MOREAU, Bertrand (1968) *apud* BATISTA e FONSECA. – O Direito Internacional no Terceiro Milênio. p. 768.

⁶¹⁶ MEDINA e MERCHAND. p. 769.

⁶¹⁷ GIGLIO, Wagner (Revista LTR. 62, p. 1165).

⁶¹⁸ MAGANO (Revista LTR. 62, p. 1165).

5 CLASSIFICAÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

O instituto da arbitragem vem recebendo classificações referentes a aspectos diversos sendo os mais comuns:

1. Quanto ao caráter de obrigatoriedade.

- a) Facultativa ou não-obrigatória: decorre da própria disponibilidade das partes em se submeterem a decisão de um árbitro;
- b) Compulsória ou Obrigatória: resulta da imposição legal, da ausência de opção para fins de solução de conflito.

2. Quanto ao surgimento ou à instituição.

- a) Institucional: efetiva-se mediante a busca, por interessados, de instituição arbitral com regras procedimentais e organizacionais próprias.
- b) “*Ad hoc*”: efetiva-se pela instituição específica de um árbitro ou grupo de árbitros para uma problemática. Nesta situação deverão ser criadas as regras a serem adotadas durante a sua realização.

A arbitragem poderá ainda ser classificada de acordo com a Lei 9.307/96, como arbitragem de direito ou de equidade.

3. Quanto ao Topói

- a) Pelo direito: é o ato arbitral fulcrado única e exclusivamente nas normas jurídicas, isto é, no direito positivo.
- b) Pela equidade: é o ato arbitral fundado não na Lei em tese, mas nos princípios gerais do direito, no equilíbrio, no senso de justiça.

4. Quanto à liberdade decisional

- a) Por Pacote: o árbitro fica condicionado a decidir entre a integralidade das propostas de uma das partes, sem poder alterá-las, resultando em vencido e vencedor.
- b) Por Oferta Final: o árbitro poderá alterar itens de negociação nas propostas das partes sem porém poder mesclá-las, resultando em parte vencida e parte vencedora.
- c) Por Mediação ou Medianeira: o árbitro figura inicialmente apenas para mediar as partes na tentativa de acordo e só com o insucesso da composição é que arbitrará a solução.

6 CARACTERÍSTICAS DOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

Dentre as características comuns aos procedimentos arbitrais destacam-se:

1 – **A celeridade:** pelo fato de a Lei brasileira ter estabelecido prazo exíguo para a solução do conflito.

2 – **A informalidade:** em razão de competir a cada Juizado Arbitral a fixação dos ritos e procedimentos a serem adotados, afastando-se o “cartoricismo”.

3 – **A confiabilidade do árbitro:** como as próprias partes elegem o(s) árbitro(s) ou tribunal(is) livremente, o fazem com base na confiança.

4 – **A especialidade:** um perito, um especialista no caso em questão.

5 – **A sigiliosidade:** a arbitragem é pautada pela discricção, vez que seus atos dispensam publicidade e divulgação oficial.

6 – **A flexibilidade:** o árbitro, para dizer o direito pode não valer-se do direito positivo vigente, podendo decidir inclusive por equidade, conforme melhor convenha às partes.

7 DISTINÇÃO ENTRE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Ambos os institutos são meios alternativos ao Judiciário, normalmente privado, para solução de controvérsias ou litígios de forma livre e voluntária.

Os aspectos que diferem esses institutos são:

- **Mediação:** Busca por solução não adversária de conflito. Objetiva a redução do problema manejável, até que se descubra a sua causa essencial. A mediação não admite sujeição a regras processuais e os participantes com ajuda do mediador expõem seus anseios, até estabelecer-se uma solução prática por si mesma. Ou seja, em mediação, a autoridade para decidir sem o conflito é das próprias partes e não de transfere ao mediador.
- **Arbitragem:** De caráter adversarial, é a busca de solução extrajudicial de conflito. No uso deste instituto, as partes transferem a terceiro (o árbitro) a autoridade de dirimir o impasse constituído obrigando-se ao cumprimento da decisão.

8 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA JUSTIÇA ARBITRAL

Coincidência ou não, as vantagens da arbitragem se confundem com suas próprias características. Veja-se que em decorrência da própria previsão legal, a sentença arbitral será proferida em prazo estipulado pelas partes ou em seis meses da instituição da arbitragem ou substituição de árbitro (art. 23 da L.B.A.).

É verificável a celeridade dos procedimentos arbitrais em relação aos prazos que a própria Lei impõe, o que, em qualquer juízo de valor, será ao menos um diferencial extremamente significativo em face à Jurisdição Estatal.

No mais, a liberdade de escolha, já que a eleição do órgão julgador fica a critério das partes; como ainda a irrecorribilidade de sentença afastando a demora e a prolação da execução; a desnecessidade de publicidade do processo arbitral podendo correr em segredo de justiça e poupando a

exposição das partes; o fato de se escolher o árbitro ou tribunal com base na confiabilidade que denotam e suas qualificações técnicas para lidar com cada questão, também constituem-se em vantagens ao instituto.

Desvantagens? Naturalmente pode haver. Na atualidade, o principal fator desfavorável à disseminação da arbitragem como prática social em torno da justiça é, em nosso país, só o preconceito de alguns setores tradicionalistas e principalmente daqueles que se beneficiam da morosidade ou do “status” da Justiça Pública.

Ademais, o mais significativo aspecto favorável à prática arbitral encontra-se no fato de esta ser assegurada constitucionalmente, permitindo a coexistência das duas formas de jurisdição em nosso Direito hoje: a pública e a privada, garantindo a manutenção do Estado Democrático, a parceria entre os setores público e privado e a efetivação do poder de decisão nas mãos do povo-cidadão.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

BATISTA, Luiz Olavo e FONSECA, José R. F. *Direito Internacional no Terceiro Milênio*. São Paulo: LTR, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. *A Justiça em Aristóteles*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Arbitragem no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem, Alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei nº 9.307/96*.

CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul Integração Regional e Globalização*. São Paulo: LTR, 2000.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *O Juízo Arbitral no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*.

KELSEN, Hans. *O Problema da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KROETZ, Tarcísio Araújo. *Arbitragem – Conceito e pressupostos de validade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Ives Gandra e outros. *O Estado do Futuro*. São Paulo: Pioneira: Associação Internacional de Direito e Economia, 1998.

MARTINS, Pedro Batista A., LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MUJALI, Walter Brasil. *A Nova Lei de Arbitragem*. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

NALINI, José Renato e outros. *Uma nova ética para o juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NORONHA, Carlos Silveira. *Sentença Civil – Perfil Histórico-dogmático*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PENIDO, Laís de Oliveira. *Arbitragem – Instituto Antigo com Perspectivas Revitalizadas*. São Paulo: LTR, 1998.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *A Lei – Uma abordagem a partir da leitura cruzada entre Direito e Psicanálise*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REALE, Miguel. *O Direito Como Experiência*. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROBERT, Cinthia e SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos Acesso à Justiça – Um olhar da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Bauru: Edipro, 2000.

SANT'ANNA, Valéria Maria. *Arbitragem Comentários à Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Edipro, 1999.

(SIX, Jean-François) traduzido por BARBOSA, Águida Arruda, NAZARETH, Eliana Riberti e GROENINGA, Giselle. *Dinâmica da Mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEIXEIRA, Paulo César Moreira. *A Nova Arbitragem*. São Paulo: Síntese, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Tratado dos Recursos Cíveis*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

WALD, Arnoldo, MARTINS, Ives Gandra da Silva e PRADO, Ney. *O Direito Brasileiro e os Desafios da Economia Globalizada*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Vol. 1. Florianópolis: Habitus Editora, 2001.